

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600228-45.2020.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO CANDIDATURA –
REGULARIDADE ELEITORAL

Recorrente: CARLOS ANDRE CASAGRANDE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

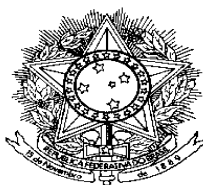
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA EXTINTA EM 2016. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, NÚMERO 1, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9370583) interposto em face de sentença (ID 9370183) exarada pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Carlos André Casagrande, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Farroupilha, em razão de ter sido condenado criminalmente, sendo que, apesar de constar o processo de execução *como “baixado”, o requerido está inelegível, tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo de oito anos subsequentes ao*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

cumprimento ou extinção da pena, já que o trânsito em julgado da ação penal ocorreu em 29 de maio de 2014, conforme previsto no art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990. Logo, mesmo que em caso excepcional (hipotético) de indulto, os efeitos extrapenais ainda estariam vigentes.

Com contrarrazões (ID 9370883), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

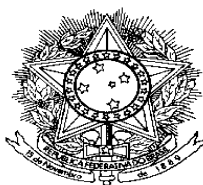
No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto no dia 27.10.2020 e a intimação da sentença ocorreu em 26.10.2020, sendo, portanto, tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em virtude da constatação de que o recorrente incorreu em causa de inelegibilidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tem-se que a sentença não merece reparos, pois, diante da consulta, que pode ser efetuada no sistema e-proc, do processo de execução penal nº 5018191-87.2014.4.04.7107, relativo à condenação do recorrente na ação penal nº 5012831-45.2012.4.04.7107, verifica-se que a pena que lhe foi imposta foi considerada cumprida, tendo sido decretada a extinção do processo executório, na data de 14.04.2016, estando vigente, portanto, a inelegibilidade, *tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo de oito anos subsequentes ao cumprimento ou extinção da pena.*

Com efeito, o recorrente foi condenado pela prática do ilícito penal tipificado no artigo 342, § 1º, do Código Penal, tratando-se de crime cometido contra a Administração da Justiça, o que faz incidir a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, número 1, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme já decidiu o TSE:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. ARTIGO 1º, INCISO I, e, DA LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. A prática do delito de falso testemunho, classificado como crime contra a administração pública, é suficiente para configurar a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90.

2. O indulto não equivale à reabilitação, para afastar a inelegibilidade decorrente de condenação criminal. Precedentes.

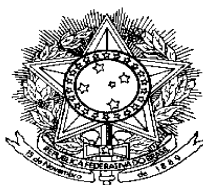
Recurso especial não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16450, Acórdão de , Relator(a) Min. Maurício Corrêa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2000)

Portanto, a manutenção da sentença que reconheceu a existência de causa de inelegibilidade e indeferiu o registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Farroupilha, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.